

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ – CRC/PR**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº 69/2026

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., empresa de direito privado, participante do **Pregão Eletrônico Nº 69/2026** promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRC/PR**, AV ACESSO RODOVIARIO, S/N, QUADRA06 LM 01 QUADRA01 L-M18 A M23 SALA 107, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, SERRA – ES CEP: 29.161-376, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0011-09, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. 14.133 de 2021, oferecer CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** Importante ressaltar que o recurso apresentado pela recorrente não contém alegações de descumprimento por parte de nossa empresa, tanto na fase de julgamento de propostas quanto na de habilitação, conforme será comprovado nesta peça:

A) DOS FATOS

A Perfil Computacional LTDA é uma empresa que atua com seriedade e compromisso, tendo anos de história ilibada, pautando-se por valores éticos e princípios sólidos. Portanto, também temos um grande interesse em que o processo licitatório transcorra da melhor forma possível, respeitando os princípios que regem os processos licitatórios. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, ou ainda inconformados com o aceite de nossa proposta apresentaram recursos, que não corresponde à realidade conforme apresentamos abaixo.

B) SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, **Daten Tecnologia Ltda.**, busca em sua peça recursal sustentar que sua proposta foi indevidamente desclassificada após a análise técnica dos documentos apresentados, alegando que a decisão adotada pela Administração Pública decorreu de interpretação

equivocada dos elementos constantes de sua documentação e, consequentemente, não refletiria a correta avaliação de sua proposta.

No entanto, verifica-se que a recorrente se vale de uma argumentação de natureza indutiva para sustentar a ocorrência de suposto erro de interpretação por parte da Administração Pública quanto ao objeto efetivamente ofertado, buscando, a partir de sua própria interpretação dos elementos apresentados, afastar os fundamentos que ensejaram a desclassificação de sua proposta.

Importante destacar que a utilização de termos e especificações constantes do Termo de Referência na elaboração da proposta comercial constitui prática comum e recorrente no âmbito das contratações públicas, especialmente quando se busca demonstrar a aderência do objeto ofertado às exigências estabelecidas pela Administração. Todavia, tal prática não afasta, tampouco substitui, o compromisso da licitante de apresentar a documentação técnica necessária à comprovação inequívoca das características e condições do objeto efetivamente ofertado, não sendo configurado como excesso de formalismo, mas constitui medida necessária para assegurar a efetiva correspondência entre aquilo que foi exigido no instrumento convocatório, aquilo que foi ofertado pela licitante e aquilo que será efetivamente entregue à Administração Pública.

Assim ocorre que a licitante em Epígrafe utiliza como argumento que pelo fato de não destacar o opcional em sua documentação técnica (Ficha Técnica Mini PC DC8D-U), não estaria sendo fornecida a antena externa, mas sim atendendo o edital com a antena interna.

Realizando uma acurada análise a documentação apresentada, o catálogo técnico do equipamento destaca em duas oportunidades que a **placa wireless** é um **opcional**, e nela a antena wifi é **externa**. Vejamos:



Daten para o Setor Público

Presente em todo o Brasil, a nossa linha exclusiva fornece produtos sob medida, de acordo com as necessidades das instituições do poder público. As soluções Daten auxiliam os departamentos das organizações governamentais a transformarem seus serviços, ao fornecer equipamentos mais seguros, eficientes e flexíveis e que possam responder mais rapidamente a novas demandas, além de reduzir o Custo Total de Propriedade (TCO) dos equipamentos.

Produtividade

O Ultracompacto DC8D-U incorpora avançados sistemas que permitem o aumento da produtividade de sua empresa, com Windows 11 Pro, Memória DDR5 – sistema mais veloz ao realizar várias tarefas, velocidade de transferência de dados superior utilizando Slot M.2 PCIe, portas USB, Placa gráfica de alta definição com HDMI e DisplayPort. Conectividade Wireless/Bluetooth (**opcional**).

0800 721 0675

Nossas Unidades: Farroupilha RS | Florianópolis SC | Curitiba PR | Alphaville SP | Brasília DF | Goiânia GO | Serra ES

WWW.PERFIL.INF.BR

REDE	Lan RJ45 (10/100/1000/2500 Mbit), IEEE 802.2 / 802.1x / 802.1q / 802.3 / 802.3AB / TCP/IP, WS-MAN, WOL e WS-LAN. Possui Led indicativo. Optional: Wireless/Bluetooth, via PCIe (M. 2 2230). Antena externa 2dbi ou 5dbi.
------	--

O documento é claro quando menciona por duas vezes **opcional**, no **singular**, sendo este a placa wireless com antena externa de 2dbi ou 5dbi.

Nesse contexto a comprovação das características técnicas, da composição do equipamento, não constitui mera exigência burocrática ou formalidade desprovida de finalidade. Trata-se de elemento indispensável para que a Administração possa aferir objetivamente a conformidade da proposta e mitigar riscos relacionados à execução contratual, à entrega do objeto e à eventual necessidade de contratação posterior de serviços ou componentes que deveriam estar originalmente contemplados na proposta vencedora.

O próprio art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas no edital**, enquanto o inciso V prevê a desclassificação das propostas que apresentarem **desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável** (o que não é este caso).

De tal forma, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, em suas atribuições, agiu corretamente na desclassificação da proposta apresentada pela **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**

Não menos importante destacar que a solução ofertada também não atende os requisitos de chassi, possuindo altura superior ao solicitado no termo de referência:

*“Chassis: Deverá possuir um gabinete no formato MFF ou micro, em que o volume não seja superior a 1,3L e o peso do gabinete não seja superior a 2kg. O gabinete não deverá possuir altura superior a **20cm** e largura superior a 4cm. O gabinete pode ser alocado em posição vertical ou horizontal sem afetar o desempenho equipamento.”*

Imagem extraída do catálogo apresentado pela Daten:

DIMENSÃO (A x L x C)	205mm x 33mm x 176mm (1,19L).
-----------------------------	--------------------------------------

Total: 20.5 cm x 3.3cm x 17.6 cm.

Diante disso, cabe à equipe responsável pelo julgamento do certame ponderar com rigor técnico e jurídico se vale o risco de recusar uma proposta mais vantajosa e superior, que atende na íntegra o que é solicitado no edital, ou se escolher um equipamento de valor menor, sem comprovações de que este é o mais vantajoso à comissão técnica e de licitação.

Diante disso, cabe à equipe responsável pelo julgamento do certame avaliar, sob os aspectos técnico e jurídico, os riscos decorrentes da eventual aceitabilidade de uma proposta que, conforme os elementos apresentados, demonstra não atender na íntegra às exigências estabelecidas no edital.

Portanto, prezados, não há outro entendimento senão o de que a licitante recorrente, ao apresentar argumentos desprovidos de fundamentação técnica suficiente e ao atribuir ao equipamento ofertado características cuja comprovação não se encontra devidamente respaldada na documentação apresentada, busca afastar os fundamentos que ensejaram sua desclassificação.

Tal conduta acaba por introduzir interpretações que não encontram correspondência objetiva nos documentos que instruem sua proposta, podendo induzir a Administração Pública a uma compreensão equivocada acerca das características técnicas efetivamente comprovadas do objeto ofertado. Dessa forma, os argumentos apresentados pela recorrente devem ser analisados com o devido rigor técnico e documental, observando-se estritamente as especificações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

O dispositivo acima consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão rigidamente vinculados às regras estabelecidas no edital, que possui força normativa no âmbito do certame. Assim, não cabe ao participante tentar reinterpretar ou flexibilizar exigências claras, tampouco promover questionamentos que visem alterar as condições previamente definidas, sob pena de violação da legalidade, da isonomia e da competitividade.

No mesmo sentido, o artigo 9º, inciso I, da referida lei, estabelece vedação expressa à prática de atos que possam comprometer ou tumultuar o processo licitatório:

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos

*que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...).”*

Embora o dispositivo se refira à conduta do agente público, seu espírito deve ser igualmente observado pelos licitantes, que devem agir de modo colaborativo, ético e em estrita consonância com o edital.

Atitudes que promovem interpretações distorcidas ou buscam criar obstáculos artificiais ao regular andamento do certame constituem verdadeiro tumulto processual e afrontam os princípios da boa-fé, competitividade e transparência que norteiam as contratações públicas.

Ademais, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigatoriedade do cumprimento literal das exigências editalícias ao dispor que:

”Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Dessa forma, a lei é categórica ao determinar que propostas e manifestações que se afastem das exigências do edital devem ser desclassificadas, não podendo o licitante ou a Administração alterar ou relativizar os critérios já fixados.

Qualquer tentativa de reabrir discussão sobre cláusulas claras e previamente aceitas pelos participantes caracteriza conduta contrária às boas práticas licitatórias, além de violar o princípio da vinculação ao edital e prejudicar a isonomia entre os concorrentes.

Por fim, o artigo 169 da mesma lei determina que as contratações públicas devem observar “práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo”, com foco na integridade e na segurança jurídica:

“As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo (...), optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para

todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.”

Portanto, os licitantes devem adotar postura íntegra e colaborativa, não devendo interpor recursos baseados em interpretações distorcidas ou alegações infundadas, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao edital, da competitividade e da boa-fé objetiva, pilares essenciais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

C) DA DEVIDA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

D) – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta recorrida requer que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente seja declarado IMPROCEDENTE, mantendo assim o julgamento do **Pregão Eletrônico 69/2026** de que a proposta apresentada pela licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA é a melhor e mais vantajosa para a administração, não havendo óbice algum em contratar com esta recorrida. Sendo inadmissível a administração aceitar um recurso baseado em delírios por parte da recorrente **Daten Tecnologia LTDA**.

Nestes termos,



Pede Deferimento.

Serra, terça-feira, 29 de setembro de 2026

Perfil Computacional Ltda

Dell Partner Direct Government

EDVAN

DORS:0199

7625032

Assinado de forma
digital por EDVAN

DORS:01997625032

Dados: 2026.09.29

14:44:07 -03'00'

Edvan Dors

Gerente Comercial - Governo

Telefone: (54) 2628-8300

E-mail: perfil@perfil.inf.br

Perfil Comp

0800 721 0675

Nossas Unidades: Farroupilha RS | Florianópolis SC | Curitiba PR | Alphaville SP | Brasília DF | Goiânia GO | Serra ES

WWW.PERFIL.INF.BR